



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

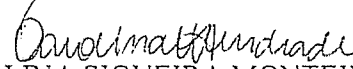
Processo nº 13603002426/2007-35
Recurso nº 255.306
Resolução nº 2803-00.001 – 3ª Turma Especial
Data 27 de abril de 2010
Assunto RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CLAUDIO GONÇALVES
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BELO
HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para análise dos documentos apresentados, vencido o conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, que não conhecia do recurso por entender que a matéria não é de competência deste conselho, e que deveria ser determinado o retorno dos autos à Delegacia de origem para processamento e decisão do que requerido.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valores retidos e recolhidos por empresas tomadoras dos serviços prestados pela firma individual Cláudio Gonçalves nos meses de fevereiro, março e abril em 2004, em observância ao disposto na Lei nº 9.711/98.

Ao analisar a documentação consubstanciada nos autos, a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização de Belo Horizonte constatou hipótese de vedação/exclusão obrigatório do SIMPLES, nos moldes do art. 13, II, da Lei nº 9.317/96, em razão de se tratar de prestadora de serviços de manutenção industrial, usinagem, caldeiraria e montagem industrial, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, prestados por cessão de mão de obra, o que gerou o encaminhamento de Representação Fiscal à Secretaria da Receita Federal.

Adicionalmente, a autoridade fiscal indeferiu o pedido do contribuinte, por considerar que o interessado não teria apresentado documentação hábil e suficiente à comprovação da procedência da restituição.

Em razão da mudança de jurisdição do contribuinte, o processo foi encaminhado à Seção de Análise de Defesas e Recursos da Delegacia da Receita Previdenciária de Contagem, que, na decisão de fls. 285, ratificou o ato da Sra. Supervisora da 4ª Equipe Fiscal da AFBH que indeferiu o pedido de restituição de contribuições retidas da empresa Cláudio Gonçalves competências 02, 03 e 04/99.

Devidamente intimado da decisão proferida pela autoridade fiscal, o contribuinte apresentou o livro diário, escriturado e autenticado na JUCEMG (fls. 293/340).

O processo foi, então, encaminhado à Gerência Executiva de Contagem, que prontamente solicitou a apresentação de novos documentos pelo contribuinte, sob pena de manutenção da decisão de indeferimento (fl. 342).

A documentação solicitada foi apresentada pelo contribuinte às fls. 345/382.

É o Relatório.

VOTO

Não obstante a Fiscalização tivesse de posse dos elementos necessários à análise do pedido de restituição apresentado, em razão da alteração da jurisdição do contribuinte, o processo foi encaminhado ao Setor de Arrecadação APS de Pedro Leopoldo, posteriormente à Gerência Executiva de Contagem, e por fim, à Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas, que determinou a sua remessa à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

Muito embora o contribuinte não tenha recorrido da decisão de primeira instância, tendo se limitado a apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte proferiu o seguinte despacho: *"em cumprimento às orientações contidas no MEMO/RFB/GABIN/nº 21/2008, que diz que 'a competência para apreciar qualquer recurso contrário à decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) que indeferir pedidos de isenção da cota patronal, de restituição e de reembolso de*

pagamentos relativos às contribuições previdenciárias é do Segundo Conselho de Contribuintes', encaminhe-se o presente processo ao órgão competente" (fl. 390).

Tendo em vista a solicitação de novos documentos pela Gerência Executiva de Contagem, deve o processo retornar à repartição competente para a sua devida análise.

Ademais, a Gerência Executiva de Contagem determinou que *"caso a documentação não seja apresentada no prazo estabelecido, será mantido o indeferimento e encaminhado o processo a CAJ/CRPS"* (fl 343), o que reforça ainda mais o fato de que devem os documentos ser apreciado pelo setor.

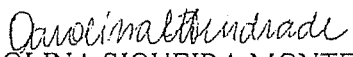
A jurisprudência deste Eg. Conselho é uníssona em admitir a apreciação de documentação pelo contribuinte, ainda que apresentada depois de proferida decisão pela autoridade julgadora, como forma de assegurar a busca pela verdade material, princípio basilar do processo administrativo. A respeito, vale conferir decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário". No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C C.). (ACÓRDÃO CSRF/03-04 371, Terceira Turma, DOU 26/12/2006)

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o retorno do processo a DRF - Sete Lagoas, delegacia da jurisdição do contribuinte, para que a documentação apresentada seja devidamente analisada, de forma a definir se há direito ou não a restituição.

É o voto.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatoira